



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo Eletrônico TC 05.344/19

RELATÓRIO

O Senhor **SEVERINO BATISTA DA SILVA** apresentou, tempestivamente, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **CUITEGI**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do Senhor **RAUL SÉRGIO SILVA DE MEIRELES**, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I – **DIAGM I**, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, fls. 63/69, bem como o Relatório de fls. 116/122, segundo o disposto nos art. 9º e 10º, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 717.555,00** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 717.295,88**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,09%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **62,29%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,19%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2018, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
5. Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria concluiu pela constatação das seguintes irregularidades:
 - 5.1. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de **R\$ 9.244,60**;
 - 5.2. Contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, descumprindo o **Parecer Normativo PN TC 0016/17**;
 - 5.3. Informações inconsistentes no SAGRES.

O interessado foi regularmente intimado para tomar conhecimento do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, nos termos do Art. 97 do Regimento Interno do TCE/PB, conforme Certidões Técnica de fls. 70 e 115, tendo apresentado a defesa de fls. 98/112, juntamente com a Prestação de Contas Anual.

Ato contínuo, a Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria (fls. 116/122) e concluiu por **MANTER** as seguintes irregularidades:

1. Contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, descumprindo o **Parecer Normativo TC 0016/17**;
2. Informações inconsistentes no SAGRES.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao TCE/PB, o ilustre **Procurador MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO** emitiu Parecer (fls. 125/129), na qual, após considerações, pugna pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2018 da Câmara Municipal de Cuitegi, de responsabilidade do Sr. Raul Sérgio Silva de Meireles;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao gestor responsável, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, face às irregularidades apontadas;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo Eletrônico TC 05.344/19

VOTO DO RELATOR

De acordo com as conclusões da Equipe Técnica, fls. 116/122, restaram da análise destas contas somente duas irregularidades: a) contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, descumprindo o **Parecer Normativo TC 0016/17**; e b) informações inconsistentes no SAGRES.

No tocante ao primeiro aspecto, de fato, a Câmara Municipal realizou procedimento de **Inexigibilidade de Licitação nº 01/2018 e 02/2018**, sem comprovar o preenchimento dos requisitos de inviabilidade de competição, previsto no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 e de singularidade do serviço e notória especialização, contidos no art. 13 da mesma lei. Sendo assim, a Câmara deveria ter realizado concurso público para a contratação de Contador e Advogado, como preceitua o **Parecer Normativo PN TC 016/17**, em seu item “1”, a seguir transcrito:

“os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993)”.

Vale destacar que o referido parecer foi publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 13/12/2017, logo o Gestor já tinha conhecimento do mesmo durante todo o exercício de 2018, razão pela qual, tal situação enseja **recomendação**, a fim de que restaure a legalidade da gestão de pessoal da Câmara.

Ademais, quanto às informações inconsistentes no SAGRES, no que diz respeito ao pagamento dos subsídios dos vereadores e vencimentos efetivos e comissionados sem guardar coerência com o nome do credor, trata-se de falha formal que não trouxe nenhum reflexo negativo nestas contas, senão **recomendações**, a fim de que não mais ocorra, de modo a não prejudicar o exercício da ação fiscalizatória.

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **CUITEGI**, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Senhor RAUL SÉRGIO SILVA DE MEIRELES**;
2. **DECLAREM** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **CUITEGI**, no sentido de evitar a repetição das falhas aqui apontadas e, em especial, atender ao que dispõe a Constituição Federal e o **Parecer Normativo PN TC 16/17**.

É o Voto.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2019.

Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo Eletrônico TC 05.344/19

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão: Câmara Municipal de CUITEGI

Exercício: 2018

Gestores Responsáveis: Senhor Raul Sérgio Silva de Meireles (ex-Presidente) e Severino Batista da Silva (atual Presidente)

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2018, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI,
SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR RAUL
SÉRGIO SILVA DE MEIRELES – REGULARIDADE DAS
CONTAS PRESTADAS - ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS
EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
– RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 02298 / 2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05.344/19, que tratam da Prestação de Contas Anual do ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de CUITEGI, relativa ao exercício de 2018, ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de CUITEGI, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor RAUL SÉRGIO SILVA DE MEIRELES;***
- 2. DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
- 3. RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa de CUITEGI, no sentido de evitar a repetição das falhas aqui apontadas e, em especial, atender ao que dispõe a Constituição Federal e o Parecer Normativo PN TC 0016/17.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões - Primeira Câmara/TCEPB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 05 de dezembro de 2019.

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 10:04



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 11:40



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 12:02



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO